



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.929-A, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre o estabelecimento de limites para o uso de recursos em projetos culturais incentivados pelos instrumentos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

NOVO DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1.929/2022 PARA ADEQUÁ-LO AO QUE DETERMINA A ALÍNEA “C” DO INCISO II DO ART. 139 DO RICD, CORRIGINDO ERRO MATERIAL, SUBSTITUINDO A CAPADR PELA CCJC.

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Dispõe sobre o estabelecimento de limites para o uso de recursos em projetos culturais incentivados pelos instrumentos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com o acréscimo de § 9º ao art. 19 e de § 2º ao art. 25, com a seguinte redação:

“Art. 19

.....

§ 9º Para o cumprimento do princípio da não concentração disposto no § 8º, serão adotados limites de quantidades e valores homologados para captação por carteira de proponente:

I - para Empreendedor Individual (EI), com enquadramento de Microempreendedor Individual (MEI), e para pessoa física, até 4 (quatro) projetos ativos, totalizando R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para os Empreendedor Individual não enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI), até 8 (oito) projetos ativos, totalizando 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais)

II - para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), Sociedades Limitadas (Ltda.) e demais pessoas jurídicas, até 16 (dezesseis) projetos ativos, totalizando R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

“Art. 25



.....

§ 2º Os limites para pagamento com recursos incentivados terão como máximo os seguintes valores, os quais deverão ser atualizados a maior conforme índice de inflação oficial ou de acordo com o valor médio de mercado, o que for maior, no máximo a cada 24 (vinte e quatro) meses:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por apresentação, para artista ou modelo solo;

II - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para grupos artísticos e para grupos de modelos de desfiles de moda, exceto orquestras

III - até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apresentação, por músico, e até R\$ 50.000,00 (quinze mil reais) para o regente, no caso de orquestras;

IV - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por projeto, para custos com aluguel de teatros, espaços e salas de apresentação, salvo teatros públicos e equipamentos culturais públicos.

§ 3º No orçamento dos projetos, os valores relativos aos direitos autorais e conexos, bem como com despesas com o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), deverão ter compatibilidade com os preços praticados no mercado cultural.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo à cultura é um mecanismo relevante de financiamento e de fomento ao setor, sendo estruturado, na esfera federal, afora o caso do audiovisual (que também tem legislação própria), nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

No entanto, a mais recente norma regulamentar do Poder Executivo referente a essa lei, a Instrução Normativa nº 1, de 4 de fevereiro de 2022 (com suas alterações posteriores), limitou exageradamente os limites de remuneração dos envolvidos na execução de projetos culturais, de modo que o objeto desta proposição legislativa é estabelecer limites razoáveis, que tomam por base regulamentações



anteriores e as corrigem a maior, com a indicação de que os valores não podem ser rebaixados, mas apenas atualizados no futuro.

A limitação de que trata o parágrafo anterior irá inviabilizar diversos projetos culturais no país, isso não podemos deixar acontecer, o Brasil necessita de um setor cultural forte para o desenvolvimento intelectual dos cidadãos e cidadãs.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2022.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



* C D 2 2 1 0 0 3 6 2 7 8 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS
.....

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

Art. 20. Os projetos aprovados do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas

do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos de desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e

televisão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022

Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, art. 25 do Anexo I do Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, e tendo em vista a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o disposto no Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021,

Resolve:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS, DA ABRANGÊNCIA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos de apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados dos projetos culturais apresentados à Secretaria Especial de Cultura com vistas à obtenção de recursos do mecanismo de incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 1º Reger-se-á pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, estando os proponentes (Anexo I), dos projetos sujeitos à Constituição Federal e às demais leis brasileiras.

§ 2º Tem por objetivo ampliar o acesso da população aos bens e serviços culturais, apoiar a produção e a expressão cultural nacional, fortalecer a economia da cultura com ações em economia criativa, capacitação e empreendedorismo cultural e proporcionar a fruição de bens culturais que auxiliem na formação da identidade e contribuam para o desenvolvimento do país.

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.929, DE 2022

Dispõe sobre o estabelecimento de limites para o uso de recursos em projetos culturais incentivados pelos instrumentos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.929, de 2022, estabelece limites para o uso de recursos em projetos culturais incentivados pelos instrumentos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura, de Finanças e Tributação e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-8840



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.929, de 2022, estabelece limites para o uso de recursos em projetos culturais incentivados pelos instrumentos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

No momento em que foi apresentada a proposta, os procedimentos relativos ao mecanismo de incentivo fiscal previsto na Lei Rouanet estavam estabelecidos pela Instrução Normativa Secult/Mtur nº 1, de 2022. O objetivo do autor, como explicitado em sua justificação, era o de estabelecer novos limites de captação de valores e de remuneração de artistas, corrigindo a maior os limites presentes nas instruções normativas anteriores.

Em que pese o meritório objetivo de fortalecer o setor cultural, a matéria proposta é típica de normas regulamentares, e não de lei. Ressaltamos, ainda, que a regulamentação da Lei Rouanet foi devidamente atualizada com a publicação do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, e da Instrução Normativa Minc nº 1, de 10 de abril de 2023 – normas que estão em consonância com as práticas do setor cultural e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do PL nº 1.929, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2023-8840





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.929, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.929/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari e Lídice da Mata - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Glaustin da Fokus, Jandira Feghali, Talíria Petrone, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Delegada Katarina, Dr. Frederico, Erika Kokay, Pastor Eurico, Prof. Paulo Fernando, Raimundo Santos, Tarcísio Motta e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 16:11:16.340 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 1929/2022

PAR n.1

